

Câmara Municipal de Óbidos		433
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, REALIZADA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2015

--- Aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2015, no edifício sede da antiga Junta de Freguesia de Sobral da Lagoa, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Óbidos com a presença de Humberto da Silva Marques, Pedro José de Barros Félix, Telmo de Sousa Félix, Celeste Maria Ferreirinho Afonso, Ana Maria Ramos de Sousa e José Joaquim Simão Pereira, respetivamente Presidente e Vereadores. -----

--- Faltou o vereador Bernardo José Fernandes Rodrigues, que justificou a sua falta.-----

--- Encontravam-se ainda presentes: Cecília Lourenço - Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Rui Vargas - Adjunto do Presidente da Câmara e Anabela Batista - Consultora Jurídica.-----

--- Pelas 14 horas e 42 minutos o Presidente da Câmara declarou aberta a reunião, cumprimentou os presentes e agradeceu a cedência das instalações. De imediato entrou-se no -----

----- PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

--- 277. **APROVAÇÃO DE ATA**: - Foi presente para aprovação a ata nº 16, referente à reunião ordinária desta Câmara, do dia 7 de agosto de 2015. -----

--- *Aprovada por unanimidade. Nos termos do previsto no nº 3 do artigo 34º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro, a vereadora Ana Sousa não participou na aprovação, por não ter estado presente na reunião a que a ata respeita.* -----

--- **INTERVENÇÃO DO PÚBLICO**: - O presidente da câmara facultou a palavra aos presentes: -----

--- Interveio o presidente da junta de freguesia de Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa para dar as boas vindas ao executivo municipal e desejar bom trabalho. Referiu que as obras sinalizadas no Sobral da Lagoa ainda não estão concretizadas, mas estão em desenvolvimento.-----

De seguida deixou o convite para o picnic que a sua Freguesia vai levar a efeito nas Salinas - Arelho, no próximo domingo, e também para "I Mostra Gastronómica da Cebola" e para a Festa das Colheitas, que terão lugar no Sobral da Lagoa.-----

--- Usou da palavra Silvina Serpa, representante da empresa Solrural - Compra e Venda de Imóveis, Unipessoal Lda., que se manifestou quanto à intenção da Câmara em declarar a caducidade da licença de obras de construção de moradia unifamiliar em Gameleira - Usseira, alegadamente por a obra não ter sido iniciada dentro do prazo legal para o efeito. Disse que quando recebeu a notificação da Câmara a obra já se tinha iniciado, e que esse atraso se deveu à crise financeira e económica nacional e internacional e, por isso, a construção arrastou-se por mais no tempo. Nessa medida pediu que a Câmara reconsiderasse e que mantenha a licença válida.-----

--- O presidente da câmara informou que por altura da apreciação do pedido de alteração ao projeto os serviços detetaram que já tinha caducado o prazo legal para iniciar a obra e, daí, a Câmara ter manifestado a intenção de ser declarada a caducidade da licença. Referiu que o assunto está agendado para apreciação nesta reunião e na decisão ter-se-á em conta os novos factos relevantes apresentados em sede audiência de interessado pela D. Silvina.-----

--- **INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**: - O Sr. Presidente comunicou que no dia 29 de Agosto de 2015, às 17 horas, no Covão dos Musaranhos - Lagoa de Óbidos, terá lugar uma iniciativa designada "Lagoa de Memórias - Recriação de Histórias e Recordações".-----

Câmara Municipal de Óbidos		434
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

--- Passou-se de seguida ao período da -----

----- ORDEM DO DIA: -----

--- 278. **28ª MODIFICAÇÃO AO ORÇAMENTO**: - Apresentada a informação com o seguinte teor: - «Assunto: **28.ª Modificação ao Orçamento e PAM 2015** -----

A presente modificação ao Orçamento da Despesa em vigor para 2015 justifica-se pela necessidade de reforço da dotação para apoio financeiro no âmbito da SIPO 2015. -----
Assim, em cumprimento da alínea d) do n.1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de 23 de outubro de 2013 sobre delegação de competências, submete-se a 28.ª modificação ao Orçamento da Despesa e PAM para 2015 a aprovação do Senhor Presidente da Câmara. -----

Alexandra Margarida Guilherme Rebelo Almeida, Técnica Superior». -----

--- *A Câmara tomou conhecimento da 28ª Modificação ao Orçamento e PAM 2015.* -----

--- 279. **ISENÇÃO DE TAXAS**: - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o presidente da câmara, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro. A reunião foi presidida neste período pelo vice-presidente da Câmara - vereador Pedro Félix. -----

--- Para ratificação, foi presente o despacho do presidente da câmara, proferido no dia 18/08/2015, que isentou a União de Amigos do Olho Marinho do pagamento das taxas referentes à realização da festa anual em honra do Imaculado Coração de Maria. -----

--- *Ratificado, por unanimidade.* -----

--- 280. **ISENÇÃO DE TAXAS**: - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o presidente da câmara, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro. A reunião foi presidida neste período pelo vice-presidente da Câmara - vereador Pedro Félix. -----

--- Para ratificação, foi apresentado o despacho do presidente da câmara, proferido no dia 11/08/2015, que isentou a JVG - Associação de Jovens Voluntários de Gaeiras - do pagamento das taxas relativas à realização da “Festa da Cerveja”. -----

--- *Ratificado, por unanimidade.* -----

--- 281. **ISENÇÃO DE TAXAS**: - Foi apresentado um requerimento do Centro de Apoio Social do Vau, solicitando isenção do pagamento da taxa relativa à concessão da autorização de utilização a que se refere o processo nº AU-UTI-32/2015. -----

--- *O elenco camarário, por unanimidade, deferiu o pedido.* -----

--- 282. **ISENÇÃO DE TAXAS**: - Presente um requerimento da Freguesia de Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa, pedindo isenção do pagamento das taxas respeitantes à realização da “I Mostra Gastronómica da Cebola”. -----

--- *Por unanimidade, a Câmara deferiu o pedido.* -----

--- 283. **REPOSIÇÃO DE ARRUAMENTOS NA POÇA PEQUENA**: - Foi apresentada a informação que se transcreve: - «Assunto: **Notificação para reposição de arruamentos em Poça Pequena, Bom Sucesso, freguesia de Vau** -----

Na sequência da notificação da sociedade Ideias de Sucesso (*Business Development Platform, Unipessoal, Lda.*) da deliberação tomada em 17 de Abril de 2015, relativa à intenção de ordenar a *reposição dos arruamentos de ligação entre a EM573 e a Lagoa, no Bairro da Poça Pequena, Bom Sucesso, freguesia do Vau, nas condições em que se encontravam antes do início*

Câmara Municipal de Óbidos		435
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

das obras ou trabalhos de colocação de vedação instalada obstruindo a circulação através desses arruamentos, veio aquela entidade exercer o seu direito de audiência prévia.-----
Sobre esta exposição pronunciaram-se os consultores jurídicos do Município, conforme parecer jurídico em anexo.-----
Considerando o teor do parecer jurídico em anexo, remete-se para informação técnica e posterior apreciação e decisão final da Câmara Municipal. -----
Acresce que, a manter-se a proposta de decisão, deverá ainda ser ponderado o facto de, em caso de incumprimento da notificação para reposição no prazo estabelecido, o Município poder exercer coercivamente o ordenado, sendo as quantias relativas às despesas a suportar para o efeito, da conta do infractor.-----
Cecília de Jesus da Costa Lourenço, Chefe de Divisão Municipal».

«PARECER

**Ideias de Sucesso (Business Development Platform, Unipessoal, Lda.)
Poça Pequena – Bom Sucesso**

I.

A sociedade *Ideias de Sucesso (Business Development Platform, Unipessoal, Lda.)* foi notificada para se pronunciar em sede de audiência prévia, no prazo de 10 dias úteis, relativamente a deliberação no sentido de *notificar essa Sociedade para que no prazo de 30 dias proceda à reposição dos arruamentos de ligação entre a EM573 e a Lagoa, no Bairro da Poça Pequena, Bom Sucesso, freguesia do Vau, nas condições em que se encontravam antes do início das obras ou trabalhos de colocação de vedação instalada obstruindo a circulação através desses arruamentos.*

II.

No exercício desse direito de audiência prévia, a notificada veio arguir: -----

- A) “Falso” direito de audiência prévia, por entender que o projeto de decisão não estava fundamentado, não tendo sido cumprido o art.º 122º, n.º 2, do CPA, que dispõe que *a notificação fornece o projecto de decisão e demais elementos necessários para que os interessados possam conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito.* -----
- B) Que *A vedação efectuada não constitui qualquer operação urbanística, nem sequer de escassa relevância [cfr. artigo 6º-A, n.º 1 alínea b) do RJUE] porque, afirma, é amovível, constitui uma mera rede e, sobretudo, delimita o terreno propriedade do Requerente, conforme se constata nos documentos (designadamente fotografias e plantas) juntos ao processo administrativo, que no uso inerente ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado nos artºs. 1302º e seguintes do Código Civil, limitou-se a vedar a sua propriedade, tudo conforme previsto no artigo 1356º do Código Civil.* -----
- C) Que não se indica a que alínea do art.º 102º, n.º 1º, do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16/12 alterado, se subsume o caso. E, -----
- D) Que o caso *sub judice* não se subsume no art.º 102º, n.º 2º, alínea f) do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16/12, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/14, de 09 de Setembro, por não ter enquadramento em nenhuma das situações que obrigam à tutela e reposição da legalidade urbanística elencadas no n.º 4 dessa mesma norma. -----

Termina pugnando pela revogação do projecto de decisão notificado ou pela nova notificação para o exercício do direito de audiência prévia. -----

III.

Apreciemos as questões colocadas em sede de exercício do contraditório por meio de audiência prévia. -----

IV.

Entendemos que não se verifica o alegado “falso” direito de audiência prévia ou a falta de indicação de fundamentação da decisão, porque a notificação contém os *elementos necessários ao conhecimento de aspectos relevantes da decisão, em matéria de facto e de direito*, permitindo conhecer o *iter cognitivo* de formação da decisão, na medida em que:-----

Câmara Municipal de Óbidos		436
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

A) A notificação indica “fundamentos de facto” - ter o notificado procedido a *colocação de vedação instalada obstruindo a circulação através desses arruamentos (de ligação entre a EM 573 e a lagoa, no Bairro da Poça Pequena, Bom Sucesso, freguesia do Vau)*;-----

B) A notificação indica “fundamentos de direito” - que o acto administrativo em causa se funda no art.º 102º, n.º 2º, alínea f) do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16/12, alterado pelo Decreto-Lei nº. 136/14, de 09 de Setembro;-----

C) O notificado, em sede de audiência prévia, denota um claro e completo conhecimento sobre a factualidade imputada, normas fundamento invocadas e subsunção dos factos ao direito, revelando compreender o *iter cognitivo* da decisão, sendo que afirma a colocação de *vedação amovível* constituída por *mera rede*, o que indica *se constata nos documentos (designadamente fotografias e plantas) juntos ao processo administrativo na “Vossa” posse*.-----

V.

Não se verifica a alegada falta de subsunção do caso ao art.º 102º, n.º 1º, do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16/12 alterado, e consequentemente ao art.º 102º, n.º 2º, alínea f) do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16/12 (alterado) porque, conforme consta do teor da acta da reunião de Câmara de 17 de Abril de 2015 e em sede de audiência de interessados a notificada revela conhecer, a factualidade que subjaz à decisão é a seguinte:-----

- Em 25/11/2014, a Sociedade “Ideias de Sucesso, Lda.” dirigiu pretensão de realização de operação urbanística com “vedação de todos os limites dos terrenos confinantes com via pública” e a fls. 19 do Processo Administrativo (Processo LE-ACE-12/2014);-----

- A fls. 19 do PA relativo a esse pedido de licenciamento para construção de vedação, na “Memória Descritiva”, escreveu: *Para além de ser acedido pela estrada que entronca com a EM573, o terreno pode também ser acedido através dos 3 arruamentos que estruturam o Bairro da Poça Pequena e que, a partir desta estrada permitem a aproximação à lagoa. Dois destes 3 arruamentos passam agora a ser interrompidos pela vedação do terreno, enquanto, naquele que se aproxima mais da lagoa, o acesso ao terreno pode ser feito no seu extremo a Sul em ambos os lados da estação elevatória existente entre a lagoa e o Bairro da Poça Pequena*.-----

- À data da colocação de vedação nos termos que apresentara a licenciamento, nomeadamente com interrupção de arruamentos de ligação entre a EM573 e a Lagoa, no Bairro da Poça Pequena, Bom Sucesso, freguesia do Vau, e posteriormente, não foi licenciada a operação urbanística em causa.-----

Impõe-se face ao exposto concluir que, inequivocamente, face à notificação para *no prazo de 30 dias proceda à reposição dos arruamentos de ligação entre a EM573 e a Lagoa, no Bairro da Poça Pequena, Bom Sucesso, freguesia do Vau, nas condições em que se encontravam antes do início das obras ou trabalhos de colocação de vedação instalada obstruindo a circulação através desses arruamentos*, a situação se subsume a uma operação urbanística realizada sem o necessário acto administrativo de controlo prévio, sendo que a notificada requerera previamente tal controlo prévio e agiu conhecendo e conformando-se com a realização da operação urbanística sujeita a controlo prévio sem que o mesmo então tivesse ocorrido.-----

Logo, a situação, como bem conhece a notificada, tem efectiva subsunção no art.º 102º, n.º 1º, do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16/12 alterado, e no art.º 102º, n.º 2º, alínea f) do mesmo diploma. ----

VI.

Quando à alegação da notificada de que a vedação colocada não constitui operação urbanística, nem sequer de escassa relevância [cfr. artigo 6º-A, n.º 1 alínea b) do RJUE] - porque, afirma, *é amovível, constitui uma mera rede e, sobretudo, delimita o terreno propriedade do Requerente, conforme se constata nos documentos (designadamente fotografias e plantas) juntos ao processo administrativo*, podendo por uso inerente ao direito de propriedade vedar a sua propriedade conforme previsto no artigo 1356º do Código Civil, uma vez mais não tem razão.-----

Com efeito, quer a notificada reconhece que a sua actuação (de colocação de vedação) necessitava de controlo prévio - ao solicitar, em 25/11/2014, licença para proceder à vedação em

Câmara Municipal de Óbidos		437
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

causar -, quer resulta do regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (sucessivamente alterado), quer para se considerar isenta de controlo prévio a colocação de vedação em causa, enquanto obra de escassa relevância, a mesma teria de constituir vedação que não confinasse com a via pública, o que, manifestamente, não é o caso. -----

VII.

Face ao exposto ao longo deste parecer, concluímos que im procedem as invalidades imputadas à notificação para audiência prévia e que a mesma não foi preterida e im procedem, conseqüentemente, os pedidos de revogação e repetição de notificação para o efeito. -----

Constata-se ainda que, tendo sido plenamente exercido o direito de audição prévia pela notificada, não existem razões para acolher qualquer dos argumentos aduzidos pela notificada para alteração do sentido da decisão sobre a qual se pronunciou, devendo, em nosso entender, ser mantido o mesmo sentido decisório na decisão final a proferir e com os fundamentos que antes ficaram indicados. -----

Leiria, 13 de Agosto de 2015.

A Advogada,
(Anabela Baptista)»

--- Com o voto contra do vereador Pedro Félix, por maioria e tendo por base o parecer jurídico, o executivo municipal deliberou:-----

- a) Entender não existir razões para acolher qualquer dos argumentos aduzidos, em sede de audiência prévia, por Ideias de Sucesso - Business Development Platform, Unipessoal, Lda.; -----*
- b) Manter o mesmo sentido decisório da deliberação tomada em 17 de abril de 2015, com os mesmos fundamentos; -----*
- c) Ao abrigo do artigo 102º, nº 2 da alínea f) do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na redação atualizada pelo Decreto-Lei nº 136/14 de 9 de setembro, notificar definitivamente Ideias de Sucesso - Business Development Platform, Unipessoal, Lda. para que, no prazo de 30 dias, proceda à reposição dos arruamentos de ligação entre a EM573 e a Lagoa, no Bairro da Poça Pequena, Bom Sucesso, freguesia do Vau, nas condições em que se encontravam antes do início das obras ou trabalhos de colocação de vedação instalada obstruindo a circulação através desses arruamentos; -----*
- d) Em caso de incumprimento da notificação para reposição no prazo estabelecido, o Município executará coercivamente o ordenado, sendo as respetivas despesas debitadas ao infrator. -----*

--- 284. EQUIPAMENTO MUNICIPAL COM FUNÇÕES DE APOIO DE PRAIA: -

Presente a informação seguinte: «Assunto: **Contrato de concessão de equipamento municipal com funções de Apoio de Praia celebrado em 15-09-2009 – Prestações em falta** -----

Presente informação da Secretaria informando sobre o pagamento parcial das rendas em dívida, cumpre informar:-----

A concessionária foi notificada da decisão da Câmara Municipal de 12 de Junho de 2015 para: -----

1 - Proceder ao pagamento das rendas em dívida no valor de 7.000€, correspondentes aos meses de Janeiro e até Junho (a que correspondia a renda de Julho de 2015), bem como das que se vencessem, sob pena de execução da caução prestada através de depósito em dinheiro. -----

2 – Decorrido o prazo concedido para audiência prévia, não se pronunciou a concessionária, procedendo contudo ao pagamento das rendas relativas aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março.

3 - Encontrando-se presentemente em dívida o montante de 5.000€ correspondentes às rendas de Abril a Setembro de 2015, propõe-se a execução da caução prestada em depósito e notificação desta decisão final para que esta proceda, no prazo de 15 dias a contar da notificação, à renovação do valor da caução sob pena de resolução do contrato.-----

Câmara Municipal de Óbidos		438
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

Cecília de Jesus da Costa Lourenço, Chefe de Divisão Municipal». -----
 --- A Dr.ª Cecília Lourenço esclareceu que a sua informação contém uma imprecisão, pois que de abril a setembro o valor da dívida seria de 6.000 e não de 5.000 euros. Como entretanto foi paga a renda de abril, o valor efetivamente em dívida é de 5.000 euros, correspondente à falta de pagamento das rendas dos meses de maio a setembro. -----
 --- **Face à informação da Chefe de Divisão o elenco camarário, por unanimidade, deliberou:** -----

- a) **executar a caução prestada em depósito relativa ao contrato de concessão de equipamento municipal com funções de apoio de praia, celebrado em 15-09-2009, no valor correspondente às rendas em falta;** -----
- b) **notificar a concessionária desta decisão final para que esta proceda, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação, à renovação do valor da caução sob pena de resolução do contrato.** -----

--- 285. **PARECER PRÉVIO:** - Presente a informação que se transcreve: - «Assunto: **Parecer prévio para aquisição de serviços de patrocínio judiciário – Processo n.º 469/2001 e Processo n.º 2891/08.8TBCLD** -----

I. Enquadramento

De entre vários processos judiciais em curso, como autor/queixoso/assistente ou réu/requerido, o Município de Óbidos na defesa do interesse público subjacente a cada uma das situações em causa mandou a entidade Villalobos & Associados, Sociedade de Advogados, para assegurar o patrocínio judiciário de processos durante o período em que, simultaneamente, prestavam serviço de consultoria jurídica, o ocorreu entre fevereiro de 2002 e fevereiro de 2014. -----
 O estado actual desses processos tem vindo a ser comunicado de forma bi/trimestral ao Município de Óbidos. -----

Presentemente, em face da conclusão dos processos infra discriminados e das anteriores contratações que suportaram parte dos trabalhos e diligências efetuadas e na sequência do orçamento apresentado para o pagamento dos mesmos, que foram efetivamente necessários à conclusão dos processos, urge formalizar a contratação dos valores finais a pagar no âmbito dos seguintes processos:-----

a) Processo n.º 469/2001 – 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Caldas da Rainha-----

Autor: Francisco Elias Soares e mulher -----

Réu: Município de Óbidos -----

Este processo desenvolveu-se na sequência de uma providência cautelar, inicialmente não contestada, com sentença proferida em 3 de agosto de 2001, acabando o Município de Óbidos, posteriormente por contestar e até recorrer da mesma. -----

b) Processo n.º 2891/08.8TBCLD -1.º Juízo do Tribunal Judicial de Caldas da Rainha-----

Autor: Novaflex, Técnicas do Ambiente, S.A -----

Réu: Município de Óbidos -----

Este processo foi alvo de uma contestação do Município de Óbidos e veio a terminar com um Acordo em 2010, o qual se encontra presentemente cumprido. -----

Verificando-se a necessidade de proceder à contratação dos serviços referidos em assunto, torna-se necessário desenvolver procedimento adequado para o efeito, com enquadramento legal na alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, contrato de tarefa. -----

A celebração do referido contrato de prestação de serviços, conforme o artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, depende da verificação cumulativa:-----

- Da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público; -----
- Seja observado o regime legal de aquisição de serviços; -----

Câmara Municipal de Óbidos		439
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

- Se encontra comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social, conforme certidões emitidas a 12 de junho de 2015 e respetivamente.-----

No âmbito do enquadramento no regime legal de aquisição de serviços, dever-se-á adotar um Ajuste Direto Regime Simplificado, nos termos do art.º 128.º do CCP, tendo sido apurado o valor de **3.905,24€ (três mil novecentos e cinco euros e vinte e quatro cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para o pagamento dos serviços.-----

II. Prestação de Serviços

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, (Orçamento de Estado para 2015), adiante designado por OE 2015, determina no art.º 75.º que, -----

“1 – O disposto no n.º 1 do artigo 2.º, e no artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2014. -----

2 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2015, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente. -----

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar por: -----

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo; ---

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional; -----

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;-----

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

4 – Para efeitos da aplicação da redução a que se refere o n.º 1 é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas na alínea b) do n.º 2 do art.º 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente. -----

5 – Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior e do Camões, I.P., nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.-----

6 – O parecer previsto no número anterior depende da: -----

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por Portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas; -----

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; ---

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1. -----

Câmara Municipal de Óbidos		440
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

7 — A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convocação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável. -----

8 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 5:-----

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem; -----

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;-----

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;-----

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço. -----

e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.-----

9 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 a renovação, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação. -----

10 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na al. c) do n.º 6 a celebração, em 2015, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido objeto de duas reduções, previstas na mesma disposição legal e obtido nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores ao da última redução. -----

11 — O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013 de 28 de novembro, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo. -----

12 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013, de 28 de novembro. -----

13 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração. -----

14 — Com exceção dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, estão excecionados do parecer prévio previsto no n.º 5, a celebração e ou as renovações de contratos de aquisição de serviços até ao montante de € 5000. -----

15 — As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.) e do Turismo de Portugal, I.P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, ficam excecionadas da aplicação do disposto no n.º 1,

Câmara Municipal de Óbidos		441
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 5 do presente artigo. -----

16 – Não está sujeita ao disposto no n.º 5 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, e os contratos de prestação de serviços necessários às atividades estritamente operacionais das unidades militares, bem como os necessários ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, n.º 248/98, de 11 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 250/99, de 07 de julho. -----

17 – Nas atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto do n.º 5. -----

18 – O IGFSS, I.P., fica excecionado da aplicação do disposto no n.º 5 para procedimentos que tenham por objeto a celebração de contratos para aquisição de serviços financeiros diretamente relacionados com o pagamento de prestações sociais e de cobrança de receitas da segurança social, do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT). -----

19 – Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 5. -----

20 – O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do presente artigo em que se impunha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 6, dispensa o parecer previsto no n.º 5, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6 feita no âmbito daquele regime. -----

21 – São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo. -----

Assim, e considerando que: -----

Embora a portaria regulamentadora desta matéria se destine à Administração Central do Estado, em procedimentos anteriores, tem sido entendimento do Município, aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites nela previstos; -----

Foi publicada em 4 de fevereiro de 2015 com o n.º 20/2015, a portaria prevista no n.º 5 do art.º 75.º da LOE para 2015, que define os termos e a tramitação do parecer e que refere expressamente no n.º 2: -----

“Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e, ou, cujo objeto seja a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho”. -----

Julga-se adequado aplicar, com as devidas alterações, à Autarquia os termos e trâmites previstos na Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, no referido pedido de parecer ao executivo Municipal. -----

Assim, o art.º 3.º da Portaria 20/2015, de 4 de fevereiro estabelece os elementos que deve conter o parecer prévio, que se propõe seguir até ser publicada a portaria que regulará a presente matéria: -----

“2 - O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos: -----

a) Descrição do contrato e seu objeto, demonstrando não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência do recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir e a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; -----

b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; -----

Câmara Municipal de Óbidos		442
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

- c) *Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato;* -----
- d) *Identificação da contraparte;* -----
- e) *Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º1 do art.º 2,º e art.º4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º, ambos da Lei n.º 82-B/2013, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.* -----
- 3 - *A verificação do disposto na segunda parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convalidação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.* -----
- 4 - *O pedido de parecer para autorização excepcional de celebração de um número máximo de contratos a que se refere o n.º 11 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, além dos elementos referidos no número anterior, é ainda instruído com fundamentação e demonstração bastante de que o mesmo é essencial à prossecução das atribuições do órgão ou serviço, do não aumento de encargos, da não prorrogação ou renovação automática e proposta de cumprimento de obrigações de comunicação e registo.* -----

III. Pedido de parecer

Tendo em conta o supracitado, consideram-se adequados os seguintes elementos para a instrução de pedido de parecer a submeter a apreciação do executivo municipal. -----

- O contrato reveste a forma de prestação de serviços e tem por objeto a **«Aquisição de Serviços de Patrocínio Judiciário – Processo n.º 469/2001 e Processo n.º 2891/08.08TBCLD»**. -----
- Trata-se de trabalho não subordinado, o qual é prestado com autonomia e não se encontra sujeito à disciplina e direção do Município, nem impõe cumprimento de horários de trabalho. -----
- A verba está contemplada no orçamento de 2015, classificada e cabimentada, de acordo com a proposta de cabimento n.º /2015. -----
- O compromisso que resulta desta despesa não é plurianual, pelo que, em conformidade com o previsto no art.º 6.º da LCPA, na sua atual redação, não se encontra sujeito à prévia autorização da Assembleia Municipal. -----
- De acordo com o anteriormente exposto, torna-se necessário proceder à contratação do serviço supra indicado, cujo preço contratual estimado é de **3.592,82€ (três mil quinhentos e noventa e dois euros e oitenta e dois cêntimos)**, valor ao qual acresce o IVA, se este for legalmente devido, adotando-se a modalidade de Ajuste Direto Regime Simplificado, ao abrigo do disposto do art.º 128.º do CCP, a formalizar através de convite à entidade Villalobos & Associados, Sociedade de Advogados, a qual já havia sido constituída mandatária nos mesmos processos judiciais.-----
- Quanto à informação sobre a contraparte, não se conhece qualquer grau de parentesco ou pessoa com quem viva em economia comum, com atuais colaboradores ou ex-colaboradores do Município, relativamente à entidade concorrente.-----

De acordo com os critérios que se entendem adequados aplicar ao pedido de parecer (nomeadamente a aplicação da Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro), deverá ser demonstrado o cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014 de 12 de setembro e nos n.ºs. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do art.º 75 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, juntando para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte, vigente em 2014.-----

O termo de referência para a redução remuneratória é o ano de 2014, tendo já sido identificado em anterior parecer prévio que a aquisição de serviços de patrocínio judiciário em 2015 à entidade em causa está sujeito a redução remuneratória. -----

Assim sendo, por aplicação do art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, o procedimento está sujeito a redução remuneratória à taxa de 8% (que resulta da aplicação de 20% da reversão da redução remuneratória).-----

Câmara Municipal de Óbidos		443
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

Tendo por referência o orçamento apresentado, os cálculos efetuados para efeitos de redução remuneratória foram os seguintes:-----

a) Processo n.º 469/2001 : 1.096,34€ - 8% = 1.008,63€;-----

b) processo n.º 2891/08.8TBCLD: 2.808,90€ - 8% = 2.584,18€-----

Total: 1.008,63€ + 2.584,18€ = 3.592,82€ -----

A portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 29 de março e que regulamenta os termos e tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, prevê a consulta à entidade gestora do sistema de requalificação – INA – a fim de aferir, previamente a qualquer outro procedimento, a existência de trabalhadores em funções públicas em situação de requalificação apto às funções necessárias, mesmo quando se trate de celebração de contrato de prestação de serviços. Todavia, a Nota n.º 5/JP/2014 elaborada pelo Secretário de Estado da Administração Pública vem esclarecer que a administração local se encontra abrangida pela aplicabilidade da Portaria n.º 48/2014 de 26 de fevereiro, estando no entanto dispensada de Consultar o INA no âmbito da mobilidade especial.-----

IV. Conclusão

Assim, tendo em conta que:-----
O Município acautelou este facto inscrevendo a verba no orçamento para o ano 2015;-----
Por imperativo da legislação (OE 2015), a aquisição de serviços carece de parecer prévio do Executivo Municipal, instruído com os elementos constantes no n.º 2 do artigo 3.º, da Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro.-----

Propõe-se:-----

1 - Que o executivo emita parecer prévio favorável à presente proposta de «**Aquisição de Serviços de Patrocínio Judiciário – Processo n.º 469/2001 e Processo n.º 2891/08.08TBCLD**».-----
2 – Que o procedimento a adoptar preveja a redução remuneratória nos termos supra expostos por aplicação do art.º 75.º da LOE para 2015, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.-----
Cecília de Jesus da Costa Lourenço, Chefe de Divisão Municipal».-----

--- Por unanimidade, o executivo municipal emitiu parecer prévio favorável à aquisição de serviços de patrocínio judiciário nos processos n.º 469/2001 e n.º 2891/08.8TBCLD. --

--- 286. **CADUCIDADE DE ADMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA:** - No seguimento da audiência prévia concedida em resultado da deliberação camarária de 10/7/2015, foi presente exposição da Sojainveste – Gestão de Bens Mobiliários e Imobiliários, Lda, que, no entendimento dos serviços, em nada modifica o sentido da deliberação anterior, pelo que, nos termos do previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 71º do RJUE, reiteram a proposta de ser declarada a caducidade da admissão da comunicação prévia para construção de moradia para fins turísticos no lote nº 14 do Empreendimento Turístico do Bom Sucesso, por a obra não ter sido concluída no prazo fixado para o efeito.

--- A Câmara, por unanimidade, deliberou:-----

- a) Considerar que a exposição apresentada em sede de audiência prévia pela Sojainveste - Gestão de Bens Mobiliários e Imobiliários, Lda em nada modifica o sentido da deliberação anterior; -----*
- b) De acordo com o previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 71º do RJUE, caducar definitivamente a admissão da comunicação prévia, por a obra não ter sido concluída dentro do prazo legalmente estabelecido. -----*

--- 287. **CERTIDÃO:** - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o vereador Pedro Félix, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro.-----

--- Para ratificação, foi apresentado o despacho do Vice-presidente da Câmara, proferido a 3/8/2015, que, nos termos do artigo 54º da Lei 64/2003, deu origem a emissão de certidão

Câmara Municipal de Óbidos		444
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

de parecer favorável para celebração de negócio jurídico com a transmissão de prédio rústico localizado em Carregal. -----

--- ***Ratificado, por unanimidade.***-----

--- 288. **CERTIDÃO**: - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o vereador Pedro Félix, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro.-----

--- Presente, para ratificação, o despacho do Vice-presidente da Câmara, proferido a 23/7/2015, que deu origem à emissão de certidão comprovativa da receção provisória das obras de urbanização ou de que a caução prestada é suficiente para garantir a execução das obras de urbanização do loteamento titulado pelo alvará 282, para transmissão do imóvel construído no lote 197 da Urbanização da Praia D'El-Rey.-----

--- ***Ratificado, por unanimidade,***-----

--- 289. **CERTIDÃO**: - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o vereador Pedro Félix, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro.-----

--- Para ratificação, foi apresentado o despacho do Vice-presidente da Câmara, proferido a 29/7/2015, que deu origem à emissão de certidão comprovativa da receção provisória das obras de urbanização ou de que a caução prestada é suficiente para garantir a execução das obras de urbanização do loteamento titulado pelo alvará 3/2007, para transmissão do imóvel construído no lote 28 do Bairro de Santa Iria (Loteamento dos Arcos).-----

--- A vereadora Ana Sousa chamou à atenção para o facto de o vereador Pedro Félix ter interferido duas vezes no processo, como órgão instrutor e como órgão decisor, parecendo-lhe que seria mais correto que apenas tivesse intervindo como órgão decisor, não fazendo sentido ter prestado a informação intermédia na qualidade de vereador. -----

--- O vereador Pedro Félix explicou que nessa altura o chefe de divisão estava de férias e o sistema informático não permite que o processo transite diretamente para o vice-presidente. Como tinha de ser tomada uma decisão substituiu-se ao chefe de divisão, assumindo a responsabilidade de verificar no processo se as obras de urbanização já tinham sido recebidas provisoriamente e, por isso, não há o habitual parecer técnico.-----

--- ***O executivo municipal, por unanimidade, ratificou o referido despacho.***-----

--- 290. **CERTIDÃO**: - Aquando da apreciação deste assunto não esteve presente o vereador Pedro Félix, por se encontrar impedido, nos termos da alínea d) do artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro.-----

--- Para ratificação, foi presente o despacho do Vice-presidente da Câmara, proferido a 29/7/2015, que deu origem à emissão de certidão comprovativa da receção provisória das obras de urbanização ou de que a caução prestada é suficiente para garantir a execução das obras de urbanização do loteamento titulado pelo alvará 359, para transmissão do imóvel construído no lote 39 da Quinta de S. José. -----

--- ***Ratificado, por unanimidade,***-----

--- 291. **LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DE MORADIA**: - Concedida audiência prévia na reunião de 12/06/2015 a Solrural – Compra e Venda de Imóveis, Unipessoal, Lda, foi apresentada uma exposição sobre a intenção de, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 71º do RJUE, ser declarada a caducidade da licença de obras de construção de moradia unifamiliar em Gameleira - Usseira, por a obra não ter sido iniciada dentro do prazo legal para o efeito (12 meses).-----

Câmara Municipal de Óbidos		445
Ata nº. 17	Reunião de 21.08.2015	

--- O vereador Pedro Félix explicou resumidamente as etapas do processo e informou que quando deu entrada um pedido de alterações ao projeto já licenciado os serviços fizeram uma análise do processo e verificaram que, de acordo com os elementos disponíveis à data, já estaria ultrapassado o prazo de um ano para início das obras. Nessa medida os serviços técnicos propuseram à Câmara que fosse declarada a caducidade da licença. Na reunião de 12/06/2015 a Câmara concordou com essa proposta, pelo que deliberou manifestar a intenção de declarar a caducidade e conceder audiência prévia à interessada. Comunicada à Solrural o sentido da decisão da Câmara, a Solrural, em sede de audiência prévia, apresenta uma exposição que aclara esta situação e faz prova que a obra já se tinha iniciado à data da notificação.-----

--- O presidente da câmara referiu que um dado relevante é o facto de a obra ter sido iniciada, pelo que propôs que a Câmara delibere no sentido de não ser declarada a caducidade do licenciamento.-----

--- A Dr.^a Anabela Batista acrescentou que se a obra já se iniciou e se há condições para a concretizar, sendo declarada a caducidade da licença concretizar-se-ia a prática de um ato eminentemente inútil. Resulta da lei que os atos inúteis não devem ser praticados e por conseguinte não fará sentido ser declarada a caducidade.-----

--- A vereadora Ana Sousa disse que perante as declarações da interessada proferidas em sede de audiência prévia, de que iniciou a obra, deveria haver uma informação técnica que confirmasse esse facto. Nessa medida, pediu que futuramente os serviços técnicos informem estas situações.-----

--- *Atendendo a que a obra já está iniciada, por unanimidade, a Câmara deliberou alterar o sentido da deliberação tomada na reunião de 12/06/2015, decidindo manter válida a licença de obras.*-----

--- E por nada mais haver a tratar, pelas 15 horas e 20 minutos, o Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião, do que para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta no final da mesma, deliberado pela maioria dos membros presentes, nos termos do nº 3, do art.º 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.-----

--- E eu, Octávio Manuel Dias Alves, que lavrei a presente ata, também vou assinar.-----